

**EMENDA Nº 17 - CEDN**  
(ao SUBSTITUTIVO - CEDN do PLS nº 183, de 2015)

Dê-se ao Art. 4º do Substitutivo ao PLS 183 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º. A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015, desde que o contrato a que se refere o § 11 do Art. 3º da mesma Lei Complementar esteja devidamente formalizado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe alterar o Art. 4º para que a contagem do prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais ocorra a partir da entrega de cópia do Termo de Compromisso e com a assinatura do contrato previsto no §10 do Art. 3º da Lei 151/2015, pela necessidade de que o contrato regulamente a forma como se dará a prestação dos serviços.

A contagem do prazo para a transferência dos recursos a partir do protocolo do Termo de Compromisso, não traz a necessidade da assinatura do contrato e as consequentes responsabilidades de ambas as partes, fragilizando os controles que devem ser mantidos para o futuro levantamento judicial desses depósitos, com riscos aos beneficiários legais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação de desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador \_\_\_\_\_

